

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1007881

Procedência: Prefeitura Municipal de Tapira

Exercício: 2015

Responsável: Lavater Pontes Júnior

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. REGULARIDADE. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES AOS CRÉDITOS CONCEDIDOS. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Emitido parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. A execução de despesas em valor superior aos créditos concedidos contraria o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64.
3. Devem ser adotadas as medidas necessárias ao correto registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos requeridos na LC n. 101/ 2000.
4. Os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde devem ser depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 12 da Lei Complementar n. 141/2012 e do art. 2º da INTC n. 19/2008 e alterações posteriores.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 06/12/2018

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tapira, exercício de 2015, sendo responsável o Senhor Lavater Pontes Júnior, Prefeito Municipal à época, fl. 02.

O Órgão Técnico, na análise inicial, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado à fl. 10v.

Em 16/05/2017, foi concedida vista ao responsável para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 02/34, conforme despacho de fl. 35.

O defendente manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 40/53, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório de fls. 55/61.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 62/63, considerando o apontamento técnico no sentido de que ocorreram despesas excedentes aos créditos concedidos, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 04/2016, observados os termos da Resolução TC n. 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02v/05 e 56/58v)	Atendimento ao inciso II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Não atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 05v)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	5,49%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 06/07)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	34,20%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 07v/08v e 59/60v)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	17,63% Vide abaixo
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 09/10)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	44,99%
	54% - Poder Executivo	41,58%
	6% - Poder Legislativo	3,41%

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais e legais** acima especificadas, **quanto aos itens 2, 3, 4 e 5**, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

– Item 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde:

O Órgão Técnico informou às fls. 08 e 10v que os gastos com Saúde realizados pelo Município de Tapira no exercício de 2015 corresponderam a 10,10% da receita base de cálculo, não obedecendo, portanto, ao disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da CR/88.

Informou, ainda, que foi excluído o valor de R\$1.882.235,99, haja vista que os pagamentos não foram efetuados por meio das contas correntes relativas a impostos/transferências de impostos, constantes da base de cálculo, sendo efetuados com recursos da conta caixa.

O defendente alegou, à fl. 41, que a Conta Caixa no Fundo Municipal de Saúde era utilizada apenas para fazer o pagamento dos empenhos da Saúde.

Alegou, também, que, uma vez que os recursos da Saúde eram transferidos para a conta de pagamento de salários n. 21-1 da Caixa Econômica Federal, onde se realizava os créditos dos salários de cada servidor, posteriormente efetuava um lançamento contábil de transferências dessa conta bancária para a Conta Caixa do Fundo Municipal de Saúde visando à baixa das despesas da folha de pagamento de cada mês. Após tal procedimento, a conta caixa ficava com saldo zerado até o próximo mês.

Para corroborar o alegado, enviou cópia do Razão Analítico da Conta Caixa do Fundo Municipal de Saúde de Tapira, relativo ao exercício de 2015, o qual evidenciaria que as despesas pagas se referiam à Saúde.

O Órgão Técnico, após análise das alegações apresentadas, manifestou-se no sentido de (fl.60v):

Após realizar o confronto entre o Razão Analítico do Fundo Municipal de Saúde de Tapira (período de 01/01 a 31/12/2015), juntado às fls. 43/53, e os demonstrativos de "Detalhamento da Movimentação dos Empenhos" do SICOM relativos aos empenhos glosados, constatou-se que tais empenhos se referem a despesas com Folha de Pagamento da Saúde e foram empenhados e pagos na fonte 102. Dessa forma, as despesas glosadas no valor de R\$1.882.235,99 foram inclusas nos gastos com Saúde no presente reexame técnico, alterando, assim, o percentual de aplicação de 10,10% para 17,63% da receita base de cálculo, sanando, assim, a irregularidade apontada.

Isto posto, retifica-se a análise inicial.

Tendo em vista que restou demonstrado pela análise técnica que as alegações apresentadas pelo defendente são procedentes, considero regular a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondente ao percentual de 17,63% da receita base de cálculo.

Contudo, considerando o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 12 da Lei Complementar n. 141/2012 e no art. 2º da INTC n. 19/2008 e alterações posteriores, bem como o posicionamento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta n. 833221, Sessão Plenária de 03/04/2013, determino ao atual gestor que tome as providências necessárias à movimentação dos recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde em conta corrente bancária específica, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, se ainda não o fez.

Por oportuno, trago à colação o seguinte trecho da Consulta n. 833221/2013:

(...)

As disponibilidades de caixa serão escrituradas à parte, em contas específicas no Ativo Financeiro, que indiquem a especificação do fundo especial e a sua destinação com a respectiva contrapartida em Obrigações a Pagar escrituradas no Passivo Financeiro. A propósito, o art. 2º da Instrução Normativa n. 19, de 2008, estabelece que os recursos destinados à saúde devem ser depositados e movimentados em conta corrente bancária específica. Ademais, a Lei Complementar n. 141, de 13/01/2012, que, além de outras providências, regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos de recursos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estatui, no art. 12, §§ 2º e 4º, que os recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde devem ser mantidos em contas específicas de instituição financeira oficial da União, e movimentados mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. G.N.

(...)

III – CONCLUSÃO

O Fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei Complementar n. 141, de 2012, art. 14, a ser instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta do Município, constitui unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde. Embora seja obrigatória sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, o Fundo não tem personalidade jurídica. Todo o regramento atinente à movimentação financeira em conta bancária específica e à contabilização apartada das operações do Fundo se deve, única e exclusivamente, à necessidade de maior controle da alocação dos recursos que lhe são afetos, os quais devem financiar as despesas previstas no art. 3º do citado diploma legal, bem assim no art. 3º da IN TC n. 19, de 2008, entre as quais a remuneração de pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata esse dispositivo legal, incluindo os encargos sociais. O Fundo Municipal de Saúde, nos termos da lei que o instituir, poderá ser dotado de estrutura administrativa própria, mas também poderá valer-se dos recursos humanos, materiais e institucionais do órgão a que estiver vinculado. Relativamente à prestação de contas, deverão ser observadas as instruções normativas do Tribunal, especificamente as INTC n. 12 e 14, de 2011. O ordenador de despesas do Fundo, em princípio, é o Prefeito, que poderá, mediante decreto, delegar essa atribuição a outro agente público municipal.

(...)

Quanto ao **item 1. Créditos Adicionais**, verifiquei que o Órgão Técnico apontou às fls. 04v e 10v que, embora o montante das despesas empenhadas (R\$35.637.218,44) não tenha superado o total dos créditos concedidos (R\$37.620.000,00), ao verificar os créditos orçamentários executados, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$2.774.787,47, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64. Desse valor, R\$380.189,92 referem-se à Câmara Municipal e R\$2.394.597,55 à Prefeitura Municipal.

Em virtude de tal constatação, o Órgão Técnico salientou que (fl. 10v):

Diante das irregularidades apontadas faz-se necessário, quando da abertura de vista, que o gestor apresente documentos comprobatórios de sua defesa e, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via Sicom, o prefeito poderá adotar os procedimentos de substituição de remessas disponíveis no Portal do Sicom (<http://portalsicom1.tce.mg.gov.br> ícone "Autorizar Substituição"), nos termos do art.7º da INTC n. 02/2015 e do Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA (aba "Orientações"). As substituições poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) do ofício de intimação ou citação aos autos. As alterações efetuadas no sistema devem estar devidamente justificadas.

O relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas (arquivo "Relatório Técnico") estão disponíveis no Portal TCEMG no endereço www.tce.mg.gov.br, Aba "Serviços", Funcionalidade "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a chave de acesso, constante do ofício de citação.

O defendente, visando sanar o apontamento técnico, alegou, à fl. 42, que as despesas empenhadas não superaram os créditos concedidos, contudo, durante a execução orçamentária, foram realizadas movimentações por meio de remanejamento, transposição e transferência.

Alegou, também, que "(...) seria necessária a substituição dos arquivos enviados para que sejam sanadas as incorreções apresentadas, inclusive as divergências encontradas na execução das despesas pelo Poder Legislativo, onde não consta as aberturas de créditos suplementares deste órgão."

O Órgão Técnico, considerando que os dados enviados por meio do Sicom não foram substituídos, ratificou o apontamento, fl. 58v.

No que tange à alegação do defendente de que seria necessária a substituição de dados enviados por meio do Sicom, restou demonstrado que, por ocasião da análise inicial, o Órgão Técnico já havia informado os procedimentos que deveriam ser adotados em sede de defesa visando à substituição dos dados, o que não foi observado pelo defendente.

Quanto à alegação do defendente de que as despesas empenhadas não superaram os créditos concedidos, tendo sim ocorrido movimentações por meio de remanejamento, transposição e transferência, constatei que foi inserida autorização no Parágrafo único do art. 6º da LOA (fls. 12/13) para utilização de tais instrumentos, nos seguintes termos:

Art. 6º (...)

Parágrafo Único: Fica autorizado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um “elemento de despesa” para outro, ou de uma fonte de recursos para outra no âmbito de mesmo grupo do projeto/atividade até o limite dos valores constantes no quadro de detalhamento da despesa anexo a esta Lei. G.N.

A leitura do disposto no inciso VI do art. 167 da CR/88 nos permite inferir que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos são realocações de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sendo vedada a utilização desses instrumentos sem prévia autorização.

Assim, considerando que a autorização inserida na LOA do Município de Tapira trata de movimentação de recursos de um “elemento de despesa” para outro, ou de uma fonte de recursos para outra no âmbito de mesmo grupo do projeto/atividade, no meu entender, diz respeito a suplementação de dotações e não transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Em que pese não ter ocorrido no presente caso remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, recomendo ao gestor que, caso seja necessário utilizar tais instrumentos, observe as disposições contidas no § 8º do art. 165 e inciso VI do art. 167 da CR/88, bem como as orientações desta Casa, exaradas por meio das Consultas n. 862749/2014¹ e 958027/2016².

Registro que, ao responder referidas Consultas, este Tribunal posicionou-se no sentido de que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro dependem de prévia autorização legislativa, a qual não pode se dar por meio da LOA.

Feitas essas considerações, não acolho a manifestação do defendente e passo a analisar o apontamento técnico acerca das despesas excedentes.

Inicialmente, cabe ressaltar que a abertura de créditos adicionais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como gestor do Orçamento Municipal³. Já a execução do orçamento é de responsabilidade do gestor de cada Poder⁴, Órgão e Entidade.

¹ Processo apreciado nas Sessões de 20/06/2012 e 25/06/2014 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

² Processo apreciado nas Sessões de 04/11/2015 e 02/03/2016 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

³ Consulta n. 723995 – Sessão Plenária de 03/10/2007

Constatei pelo demonstrativo de “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário” (fls. 18/25v) que, do valor de R\$2.774.787,47 apurado como despesas excedentes, R\$2.394.597,55 dizem respeito à Prefeitura Municipal e R\$380.189,92 à Câmara Municipal de Tapira, como alegado pelo Órgão Técnico.

Assim, considerando que o Prefeito Municipal não tem controle sobre a execução orçamentária dos recursos destinados à Câmara Municipal, afasto a impropriedade apontada pelo Órgão Técnico em relação àquele Poder e determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que inclua esta ocorrência na matriz de risco integrante do planejamento de futuras ações de fiscalização no Município de Tapira.

Determino, ainda, que o atual gestor da Câmara Municipal de Tapira seja cientificado acerca desta ocorrência para que tome as medidas necessárias à adequada execução da parcela do orçamento municipal que lhe couber, visando ao atendimento dos dispositivos legais que regem a matéria.

Acerca do assunto, destaco que esta Câmara, ao apreciar os autos de Prestação de Contas n. 1013055⁵, tendo constatado a ocorrência de despesas excedentes no âmbito da Câmara Municipal e do RPPS, aplicou o princípio da razoabilidade para deixar de considerar a falha como causa de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Quanto às despesas excedentes da Prefeitura Municipal, no total de R\$2.394.597,55, em pesquisa ao “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada”, enviado por meio do Sicom, constatei que, no presente caso, ao proceder à análise da execução das despesas em nível de elemento, não se apura despesas excedentes para:

Descrição	Saldo a Empenhar (R\$)	Fls.
Subfunção 306 – Alimentação e Nutrição Programa: 059 - Alimentação Escolar Ação 2063 – Fornecimento de Merenda <u>Natureza de Despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo</u> Fonte 101 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação Fonte 144 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	0,00 10.851,00 (10.851,00)	 64
Subfunção 361 – Ensino Fundamental Programa: 062 - Transporte Escolar Ação 2257 – Manutenção e Conservação do Serviço de Transporte Escolar <u>Natureza de Despesa 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física</u> Fonte 100 – Recursos Ordinários Fonte 122 – Transferências de Convênios	 0,00 (6.112,73) 6.112,73	 65

⁴ Processo n. 987687 – PCA de Faria Lemos/2015 – Sessão da Segunda Câmara de 09/11/2017

⁵ Processo n. 1013055 – PCA de Três Corações/2016 – Sessão da Segunda Câmara de 27/09/2018, de minha Relatoria

Já para as demais despesas constantes do demonstrativo de “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário” (fls. 18/25v), restou demonstrado no “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada” que não havia saldo orçamentário positivo em nível de natureza/elemento de despesa, distribuído em outras fontes, para suportá-las.

Assim, deduzindo-se os valores de R\$10.851,00 e R\$6.112,73 daquele apontado pelo Órgão Técnico (R\$2.394.597,55), apura-se despesas excedentes no montante de R\$2.377.633,82, o que considero irregular, por afronta ao disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64.

Destaco que o entendimento ora adotado para análise das despesas excedentes em nível de elemento de despesa está alinhado com aquele firmado por esta Câmara por ocasião da apreciação dos autos de Prestação de Contas Municipais n. 988098⁶ e 1013027⁷.

Para melhor compreensão, trago à colação o posicionamento firmado nos autos do Processo n. 988098 – Prestação de Contas do Município de Matipó/2015, *in verbis*:

(...)

Contudo, a meu ver, a relação entre o comando legal estabelecido no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e o controle orçamentário por fonte merece análise sistêmica.

Isso porque o controle da despesa por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 2000, em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, individualizando o registro e controle da destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Ou seja, a instituição do controle orçamentário por fonte visou proporcionar controle sobre os recursos com destinação específica, uma vez que somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livre ou vinculada, sendo essa última detalhada por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Para os jurisdicionados, com vistas a operacionalizar o controle por fonte, esta Corte de Contas instituiu, por meio da Instrução Normativa n. 05, de 2011, os códigos das fontes de recursos, cuja adoção passou a ser obrigatória pelos municípios mineiros a partir do exercício financeiro de 2012.

Ressai disso que a codificação de fonte instituída não consiste em autorização de despesa, mas em instrumento de controle que possibilitará identificar qual a origem do recurso utilizado para fazer frente à despesa pública, essa, sim, previamente fixada e autorizada na Lei Orçamentária sob a classificação definida na Lei n. 4.320, de 1964.

Especificamente quanto à codificação da despesa pública aprovada na Lei Orçamentária, e que se configura como crédito orçamentário legalmente autorizado, o art. 15 da Lei n. 4.320, de 1964, estabelece que a discriminação deverá ocorrer, no mínimo, por elemento de despesa, entendido como o “desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins”.

Nessa linha, quando constatado que a despesa excedente a que se refere o estudo técnico ocorreu exclusivamente em face da alteração da fonte de recursos, sendo mantida toda a

⁶ Processo apreciado na Sessão de 21/06/2018 da Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz.

⁷ Processo apreciado na Sessão de 25/10/2018 da Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz.

estrutura da codificação orçamentária (Função, Sub-Função, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa), e havendo dotação suficiente para suportar a despesa empenhada, não estará configurada a realização de despesa além do limite dos créditos orçamentários concedidos, mas, sim, falha no controle da fonte de recursos. G.N.

Por outro lado, se constatada alteração da codificação da despesa em sua estrutura orçamentária (Função, Sub-Função, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa), demonstrando que o objeto do gasto passou a ter origem e aplicação diversa, estará caracterizada a suplementação de dotação orçamentária, a qual depende de prévia autorização legislativa. Na ausência dessa autorização legislativa, poderá ocorrer o descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, que estabelece que “o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”.

A propósito, para corroborar o entendimento de que a alteração da fonte de recurso de determinado elemento de despesa não configura alteração do valor do crédito orçamentário e, por conseguinte, crédito adicional por suplementação, reporto-me à Consulta n. 958.027, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, apreciada e aprovada à unanimidade na Sessão de 2/3/2015, do Tribunal Pleno, ocasião em que foi proferido parecer que consigna a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO

(...)

Quanto às alterações de fontes de recursos discriminadas na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, **registro que tais atos não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por “suplementação”** (reforço de valor), definida pelo art. 41, I, da Lei Nacional n. 4.320/1964. Também, “não devem impactar o limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias, nem tampouco a ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências, **haja vista que não ocorrerá alteração do valor do crédito orçamentário.**” (g.n.)

Nesse contexto, em consulta às informações constantes do SICOM, especificamente por meio do Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, que ora faço anexar, constatei que, in casu, para todas as dotações que apresentaram despesas excedentes, listadas no relatório de fls. 19 a 23, havia saldo orçamentário positivo em nível de natureza/elemento de despesa, distribuído em diversas fontes de recursos e, somente por ocasião do empenho da despesa correlata é que não teria sido observado se o referido saldo orçamentário estava atrelado à fonte de recursos efetivamente utilizada, ocasionando o saldo negativo na fonte. G.N.

A título de exemplo, na dotação destinada às obras e instalações para construção e reforma de praças e jardins da Secretaria de Obras, o saldo negativo de R\$762.313,62 ocorreu na fonte 190 – Operações de Créditos Internas, quando a fonte 100 – Recursos Ordinários apresentava saldo a empenhar de R\$2.102.761,99, resultando em saldo positivo a empenhar na dotação orçamentária de R\$1.340.448,37. Essa situação foi identificada em todas as demais dotações que compunham a irregularidade inicialmente apontada de R\$2.488.449,06.

Assim, considero que não foi constatada a realização de despesa superior ao crédito concedido em nível de elemento de despesa, e, portanto, não ficou configurado descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, tendo a ocorrência resultado de falhas no controle das fontes de recursos.

(...)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não obstante ter sido observado os limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio

pela rejeição das contas do Senhor Lavater Pontes Júnior, Prefeito Municipal de Tapira, exercício de 2015, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, haja vista a realização de despesas excedentes aos créditos concedidos no valor de R\$2.377.633,82, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64.

Determino que sejam exaradas as determinações e recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2015 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2015, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Tapira, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intimem-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas do Senhor Lavater Pontes Júnior, Prefeito Municipal de Tapira, exercício de 2015, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, haja vista a realização de despesas excedentes aos créditos concedidos no valor de R\$2.377.633,82, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal; **II)** determinar que sejam exaradas as determinações e recomendações constantes da fundamentação; **III)** registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio; **IV)** informar que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2015 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual; **V)** esclarecer, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte; **VI)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **VII)** determinar que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2015, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Tapira, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, sejam observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções; **VIII)** determinar, por fim, a intimação do responsável e que, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de dezembro de 2018.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

dc/lsp/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**